



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37361.000309/2007-95
Recurso nº 155.921 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.340 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CAMVEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 30/09/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente a Conselheira Ana Maria Bandeira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento de obrigação acessória. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de apresentar documentos e apresentou sua contabilidade contendo informação diversa da realidade, não registrando o movimento real da remuneração de segurados a seu serviço e do lucro, apresentando livros que omitem informação verdadeira, infringindo o art. 33, §§ 2º, 3º, 4º e 6º da Lei n º 8.212/1991.

A recorrente foi cientificada em 15/01/2007, fls. 19.

A recorrente apresentou impugnação, fls. 21 a 34, afirmando que a fiscalização não solicitou todos documentos; que a escrita contábil merece ser analisada e considerada, pois espelha a realidade econômico-financeira da empresa. Requereu a anulação do Auto de Infração, que seja revisto o procedimento fiscal e realizado diligências com intuito de averiguar a escrita contábil e os documentos comprobatórios e se estes refletem a realidade da mão-de-obra registrada e utilizada na obra do Edifício Residencial Ravena.

A Decisão de Notificação de fls. 48/52, julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário.

A empresa recorre às fls. 55/83 alegando:

1. em preliminar, que está dispensada do depósito prévio recursal em razão do entedimento do Supremo Tribunal Federal acerca da sua inconstitucionalidade.
2. no mérito tece longas considerações sobre natureza das contribuições sociais e entende que deve ser aplicada a decadência em parte do período fiscalizado.
3. argui que parte dos documentos solicitados foram incinerados, e que as presunções da fiscalização são desprovidas de fundamentos.
4. sustenta que os fatos levantados pela fiscalização se referem ao período atingido pela decadência.
5. que a escrita contábil da empresa não pode ser desprezada.
6. requer a nulidade do Auto de Infração.

Às fls. 85/86 o recurso foi considerado deserto e teve seu trâmite obstado.

Regularmente intimada (AR de fls. 89) a empresa acosta aos autos cópia de liminar deferida em Mandado de Segurança, prolatada pela 2ª Vara Federal de Itajaí, determinando o trânsito do recurso, independentemente do depósito recursal.

Os autos vieram a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR

O depósito recursal prévio não mais obsta o trânsito de recursos administrativos neste Conselho, e também consta dos autos liminar em Mandado de Segurança, concedida pela Justiça Federal em Itajaí determinando o trânsito do recurso.

Aduz a recorrente que o crédito tributário objeto do presente Auto de Infração encontra-se fulminado pela decadência.

Entretanto, entendo que a discussão acerca da ocorrência ou não da decadência é despicienda nos autos do presente processo, uma vez que em se tratando de infração pela não apresentação de documentos requeridos pela fiscalização, a multa a ser aplicada é única no caso de deixar o contribuinte de apresentar um, dois ou mais documentos, cujo fundamento legal é o constante do art. 283, II, alínea “b”, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social, a seguir:

“Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II- A partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

b)deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;”

A empresa foi cientificada em 15.01.2007 (AR de fls. 19). Da análise dos fatos geradores da multa aplicada, depreende-se do relatório fiscal (fls.11/17) que os documentos não apresentados, referem-se as competências de 1997 a 2006, de modo que, mesmo em se acatando a decadência, por qualquer das teses (Art. 150, parágrafo 4º do CTN ou

pelo art. 173, I do CTN), ainda subsistirão competências não alcançadas pelo instituto, motivo pelo qual o reconhecimento da decadência não beneficiará de qualquer forma o contribuinte, já que a multa se manterá incólume pela não apresentação dos documentos a partir das competências do ano de 2002.

Logo, rejeito a preliminar de decadência.

DO MÉRITO

Em que pesem as alegações da recorrente, seus argumentos não tem o condão de afastar a autuação, senão vejamos:

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A fiscalização agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não apresentação da documentação durante o procedimento fiscal acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade

pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/1991.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é, independe de culpa ou dolo, ou das circunstâncias que geraram o descumprimento da legislação.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.